



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004502-57.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante HENRINQUE ROSEMBAUER SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.611

Agravo de Execução Penal n. 0004502-57.2025.8.26.0502

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Campinas - DEECRIM UR4

Agravante: Henrinque Rosembauer Santos

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fl. 270 dos autos de execução de origem (processo n. 0018081-39.2021.8.26.0041), que indeferiu o pleito de remição por estudo, em virtude de aprovação parcial no ENCCEJA, ao fundamento de reiteração do mesmo pleito de fl. 166 dos autos, este desprovido porquanto ausente o certificado de aprovação total. Inconformado, o reeducando busca a remição parcial à luz do entendimento pretoriano e da Resolução 391/2021 do CNJ, pontuando a inviabilidade de apresentação de certificado de aprovação total no exame (fls. 1/5).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Promotora de Justiça, este opinando pelo desprovimento, do qual extraio os excertos abaixo copiados (*verbis*):

"(...) a aprovação invocada pelo agravante diz respeito a 'aprovação parcial', o que não é, diga-se de passagem, uma 'aprovação', mas ao contrário, caracteriza, isso sim, 'reprovação' (...) Ainda, há que se considerar que a 'remição

pela leitura' é disciplinada pela Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabeleceu os procedimentos e diretrizes para a sua recepção pelo Poder Judiciário, entre os quais, aqueles dispostos no artigo 5º, incisos IV e V. Conclui-se, portanto, que o reeducando não alcançou os objetivos propostos pela leitura, não fazendo jus à remição de pena (...)".

É o resumo do necessário, passo a votar.

O agravante, conforme exposto no documento de fl. 23, submeteu-se no ano de 2023 ao Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e colheu as seguintes notas: “100,00 / 6,40” e “112,00” em, respectivamente, linguagens, códigos e suas tecnologias e redação e ciências da natureza e suas tecnologia.

Pelas notas pretende o reconhecimento da remição parcial, o que, porém, restou indeferido na origem em virtude da ausência do certificado de aprovação total emitido pelo órgão competente e porque nos autos originários o mesmo pedido fora indeferido a fl. 166.

Entretanto, sempre preservado o elevado convencimento de S. Exa., o MM. Juiz, temos que a hipótese é de dispensa do sobredito documento, uma vez postulada a remição pela aprovação parcial no certame, **para o que basta a juntada de documento que demonstra a efetiva participação do candidato e a obtenção de nota mínima** em cada disciplina.

Com efeito, consoante a redação do art. 126 da LEP, verbis, “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. A propósito, a Recomendação n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a anterior Recomendação n. 44/2013, disciplinou as atividades educacionais complementares para fins de remição de pena pelo estudo, dispondo sobre a possibilidade de remição pela aprovação em exames que certifiquem a conclusão no ensino fundamental e médio, na hipótese de o reeducando não estar vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, realizando estudos por conta própria:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, **será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP**” (grifos nossos).

Feitos os destaques, observo também que o direito pretoriano admite remição de pena pela aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, total ou **parcial**, por

configurar aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena por parte do sentenciado. Confira-se, a título de paradigma, o resultado do AgRg no HC 786844 SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8/8/2023.

Ainda recentemente o STJ reexaminou a questão e admitiu a providência recusada na origem, impondo-se uniformização de entendimento em homenagem à segurança jurídica e ao disposto nos arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927 do CPC-2015 cc art. 3º do CPP:

HC 929539 / SP
HABEAS CORPUS
2024/0259426-6
RELATORA

Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188)
ÓRGÃO JULGADOR

QUINTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO

03/12/2024
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJEN 18/12/2024

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO.

APROVAÇÃO

PARCIAL NO ENCCEJA. POSSIBILIDADE. INCENTIVO
À RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM
CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado que teve 78 dias de remição de pena deferidos pelo Juízo da Execução, em razão de aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). A decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou a concessão do benefício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação parcial no ENCCEJA pode ser considerada para fins de remição de pena, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte admite a remição de pena por estudo, incluindo a aprovação parcial no ENCCEJA, como

forma de incentivar a aquisição de novos conhecimentos e facilitar a reintegração social do apenado.

4. Considerando 50% da carga horária legalmente estabelecida para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1 dia de pena para cada 12 horas de estudo), resultando em 133 dias de redução de pena, caso haja aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Portanto, serão concedidos 26 dias de redução para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Assim, como o paciente foi aprovado em três áreas de conhecimento, a redução deve corresponder a 78 dias. IV. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECLAROU A REMIÇÃO DE 78 DIAS DE PENA.

Feitos os destaques e tendo em vista que se trata de aprovação parcial no certame, a despeito da juntada do documento a fls. 23, registra-se por oportuno inclusive que é inviável exigir do candidato certificado oficial de aprovação, documento emitido apenas quando atingida nota mínima em todas as matérias, sendo suficiente o documento que demonstre efetiva participação do sentenciado no certame, com a nota obtida em cada disciplina, como nossa 2ª Câmara Criminal assim já teve oportunidade de decidir, confira-se:

“Agravo em execução penal. Remição pelo estudo. Aprovação parcial no ENCCEJA. Interpretação do artigo 126 da Lei de Execução Penal em benefício do réu. Possibilidade. Aplicação proporcional do benefício, considerando as matérias nas quais o sentenciado obteve a aprovação. Desnecessidade de certificado. Precedentes do C. STJ. Recurso parcialmente provido.” (Agravo de Execução Penal 0007634-02.2024.8.26.0521, rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, DJe 23/10/2024).

E ainda outros julgados com o mesmo teor: Agravo de Execução Penal 0014093-12.2024.8.26.0071, rel. Des. Laerte Marrone, DJe 25/11/2024, Agravo de Execução Penal 0006882-60.2024.8.26.0996, rel. Des. Laerte Marrone, DJe 22/07/2024 e Agravo de Execução Penal 0007120-83.2023.8.26.0521, rel. Des. Luiz Fernando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vaggione, DJe 20/10/2023.

Em suma, a meu modesto sentir, é hipótese de reformar a respeitável decisão de primeira instância, devendo, na origem, S. Exa., o MM. Juiz, apurar o tempo a ser remido pelo ora recorrente.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho que se dê provimento em parte ao recurso, com a determinação posta no parágrafo acima.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)